AO EXPEDIENTE
Em: 20 / 02 / 2020
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:58 hs. Em: 20 / 02 / 2020
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 20 / 02 / 2020
1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 20 / 02 / 2020
1ª Secretária

PPROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTOR: VEREADOR VALDI SILVA MOREIRA

PLO Nº 013 /2020

OBRIGA OS HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES A DISPONIBILIZAREM EQUIPAMENTO PARA FACILITAR A VISUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA.

A Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os hipermercados, supermercados, farmácias e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a disponibilizarem equipamentos dotados de lentes de aumento para facilitar a visualização de informações dos produtos expostos a venda.

Parágrafo Único: Os equipamentos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instalados ao longo da área de venda, ao lado dos leitores óticos de código de barras, em local sinalizado e de fácil visualização pelos consumidores.

Art. 2º – Os equipamentos dotados de lente de aumento deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem claramente a sua localização.

Art. 3º – Os equipamentos de que trata a presente lei deverão ser dispostos em distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto na presente Lei, implicará ao infrator a aplicação das sanções dispostas na Lei nº 307/77 complementada pela LC 19/06.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Góes, 20 de 02 de 2020.

VALDI SILVA MOREIRA
vereador

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

A proteção e defesa dos direitos do consumidor é uma das grandes conquistas da sociedade brasileira, refletida através da Lei nº 8078/1990, o Código de Defesa do Consumidor. O Código prevê, dentre outras disposições, os direitos dos consumidores, em seu artigo 6º e, no inciso III, dispõe sobre o direito à informação clara e adequada sobre serviços e produtos.

Contudo, muitas vezes esses produtos, principalmente os perecíveis, disponibilizam em suas embalagens informações essenciais, tais como, validade, composição e origem, de forma a dificultar a visualização pelo consumidor, com letras pequenas e sem um padrão de localização nas embalagens.

Não é difícil encontrarmos consumidores com recorrentes reclamações de dificuldade de acesso às informações dos produtos. Citando novamente o Código de Defesa do Consumidor, o seu artigo 12 assim estabelece:

> *Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

Seguindo esse entendimento, é obrigação também dos comerciantes zelarem pela informação clara e eficiente aos consumidores, daí decorre a obrigação de instalação dos equipamentos dotados de lente de aumento.

Assim, peço apoio aos meus pares para aprovação da presente.

Valdi Silva Moreira

VALDI SILVA MOREIRA
Vereador

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 013/2020)
(Do Vereador Valdi Tartaruga)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 21/02/2020.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/02/20

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa